



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013675-36.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NATHALY STEFANIE FERREIRA CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSPORTES DE MARCHI LTDA e ANDERSON APPIO SEGOVIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1013675-36.2020.8.26.0576.

Apelante: Nathaly Stefanie Ferreira Camilo (Justiça Gratuita).

Apelados: Transportes de Marchi Ltda e Anderson Appio Segovia (Assistência Judiciária).

Ação: Indenização.

Comarca: São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Sergio Martins Barbatto Júnior.

Voto nº 41.360

Apelação. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Autora que trafegava com sua motocicleta em rodovia quando foi interceptada pelo caminhão dos réus que transitava no sentido contrário e realizou conversão à esquerda sem adotar as cautelas necessárias. Escoriações e hematomas no braço direito da autora com atendimento em hospital. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em valor suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por Nathaly Stefanie Ferreira Camilo em face de Transportes de Marchi Ltda e Anderson Appio Segovia., que a r sentença de fls. 391/394, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, recorre a autora alegando, em síntese, a responsabilidade solidária dos réus ao pagamento dos danos morais sofridos em razão do acidente de

trânsito. Aduz ter passado por inúmeras intercorrências desde o acidente de trânsito, conforme comprovado por ampla prova documental. Requer a procedência do recurso para reconhecimento dos danos morais.

O recurso foi respondido pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito em que a autora trafegava com sua motocicleta pela BR-153 quando foi interceptada pelo caminhão de propriedade da segunda ré, conduzido pelo primeiro réu, que trafegava no sentido contrário e tentou cruzar a pista para adentar ao pátio do auto posto GP Frota.

A dinâmica do fato, assim como a culpa do réu restaram demonstradas através do boletim de ocorrência (fls. 54/69), visto que o motorista do caminhão realizou conversão à esquerda sem adotar as cautelas necessárias, limitando-se o recurso de apelo a discutir a ocorrência dos danos morais.

Com efeito, ainda que não tenha restado demonstrado eventual nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os problemas de coluna apontados pela autora, a reparação dos danos morais se mostra pertinente,

diante das lesões comprovadas nos autos (fls. 61), sendo a demandante encaminhada ao hospital com escoriações e hematomas no braço direito (fls. 71), o que configura clássica hipótese de dano moral *in re ipsa*, valendo acrescentar a notória angústia, dor íntima e desestímulo, relacionados aos ferimentos descritos na inicial, quadro suficiente a embasar a indenização pretendida.

E, no tocante ao valor indenizatório dos danos morais comprovadamente devidos, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, intensidade do dano, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuidando-se ainda de assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito, é de rigor a fixação do montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida, devendo ser corrigido desde a presente data e com juros de mora do acidente, por se tratar de ilícito extracontratual.

Destarte, respeitado entendimento adotado em primeiro grau, acolho o recurso para julgar a ação parcialmente procedente, condenando os réus ao pagamento dos danos morais supra fixados. Por fim, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais devidos à parte adversa ora fixados em 10% do valor da condenação em favor da autora e 10% valor atualizado da causa, subtraído o valor da condenação, em favor dos réus, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator